



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 319ª
Decisão da CEEE	Câmara Especializada de Engenharia Elétrica Nº 190/2017	
Referência	Processo nº 1024711/2014	
Interessado	DIEGO HENRIQUE MENDES DE SOUZA	

EMENTA: Aprova o Parecer de que trata o Processo nº 1024711/2014, que trata sobre Auto de Infração nº 300003093/2014.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 319ª, apreciando o processo nº 1024711/2014, que trata sobre Auto de Infração contra a Empresa DIEGO HENRIQUE MENDES DE SOUZA, inscrita no CNPJ 12.346.506/0001-36, sem registro neste Conselho, estabelecida na Rua Arquiteto Hermenegildo Di Lascio, 141-B - Bairro: Tambauzinho – Cidade: João Pessoa/PB, AUTUADA pelo CREA – PB, mediante o Auto de Infração nº 300003093 de 2014, elaborado em 16 de junho de 2014 e recebido 14 de julho de 2014, conforme A.R (Aviso de Recebimento) anexado ao processo em questão, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194 , de 24 de dezembro de 1966, por falta de comprovação de registro de pessoa jurídica neste Conselho, e; **considerando** que a Pessoa Jurídica em questão tem em seu objeto social Atividades de Monitoramento de Sistemas de Segurança Eletrônico, dentre outras atividades; **considerando** que a autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA; **considerando** o que dispõe o Artigo 59 da lei 5194/66; **considerando** que a interessada tomou conhecimento do auto de infração na data de 14 de julho de 2014 , conforme A.R. (Aviso de Recebimento) anexado ao processo; **considerando** que a fiscalização agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando adequadamente a infração cometida e a penalidade estipulada; **considerando** que a multa à época da autuação encontrava - se regulamentada pela Resolução CONFEA nº 1.049 , de 27 de setembro de 2013 , art. 1º , variando nos valores de R\$ 840,64 à R\$ 1.681,84; **considerando** que a autuada não eliminou o fato gerador da infração até a presente data, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, contra a firma **DIEGO HENRIQUE MENDES DE SOUZA**, por infração ao Art. 59 da Lei 5.194/66, devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar **máximo**, devidamente atualizado conforme previsto na alínea “c” do Art.73, da Lei nº 5194/66. Coordenou a sessão o Senhor Engº Eletric. Martinho Nobre Tomaz de Souza, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Diego PerazzoCreazzola Campos (ABEE-PB) e o Antônio dos Santos D'Àlia (CEP-PB).

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 04 de Julho de 2017
Engº Eletric./Seg. do Trabalho Martinho Nobre Tomaz de Souza
Coordenador da CEEE – CREA/PB
(Documento assinado eletronicamente)